



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601456-34.2026.6.21.0000

Requerente: TIAGO NILO

PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.
VICE-GOVERNADOR. DRAP VINCULADO
INDEFERIDO. ÚNICO FUNDAMENTO PARA O
INDEFERIMENTO DO RRC. INOCORRÊNCIA DE
TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO RECURSAL EM
ABERTO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO, SENDO-LHE ATRIBUÍDA A SITUAÇÃO
“INDEFERIDO COM RECURSO” NA HIPÓTESE DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO RESPECTIVO
DRAP.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo
Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA em favor de TIAGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NILO ao cargo de Vice-Governador, no âmbito das Eleições Gerais de 2026 no Rio Grande do Sul.

Sobreveio informação da Secretaria Judiciária (ID 46293966), que apontou o preenchimento dos requisitos para o registro, bem como a apresentação da documentação necessária.

Ocorre que, em seguida, a mesma Secretaria certificou que o respectivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), autuado sob o nº 0601454-64.2026.6.21.0000, foi “INDEFERIDO EM PRAZO RECURSAL OU COM RECURSO em 03/09/2026” (ID 46293978).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro deve ser indeferido. Vejamos.

Por meio dos documentos juntados e da informação da Secretaria Judiciária, verifica-se que o indeferimento do DRAP é o único fundamento para o indeferimento da candidatura em apreço.

Pois bem, nesse caso, dispõe o art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 que “eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situação ‘indeferido com recurso’ no Sistema de Candidaturas (CAND).”

Contudo, embora o processo principal (DRAP) seja prejudicial em relação aos particulares (RRCs), nestes autos o prazo para a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral tem data limite anterior ao encerramento do prazo recursal do DRAP. Assim, o presente parecer ministerial deve considerar duas hipóteses, quais sejam, a eventual interposição de recurso no DRAP ou o transcurso do prazo em branco.

Na primeira hipótese, ao RRC deve ser atribuída a situação “indeferido com recurso” no CAND, registrando-se que os demais requisitos da candidatura se encontram preenchidos (art. 48, § 1º, parte final, da Resolução TSE nº 23.609/2019);¹ **na segunda**, uma vez transitado em julgado o indeferimento do DRAP, deve o RRC, por consequência, ser indeferido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do recurso nos termos da

¹ Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados. § 1º **Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP**, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas **aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar